



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2006 **(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Dá nova redação ao Art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7137/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (anos) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Chefiar ou dirigir motim:

Pena - Reclusão de 03 a 05 anos

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se na prática do crime toma-se alguém como refém.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O motim de presos é crime que, cada vez mais, tem afrontado a ordem pública, com repercussão tanto dentro dos presídios, como fora deles. Ao combatê-lo, procura-se garantir a disciplina carcerária, como meio de tutelar a administração da Justiça.

O aumento na frequência desses motins, com a presença forte e atuante do crime organizado, exige que a punição para quem os pratique seja reformulada, com o aumento da cominação da pena respectiva. De fato, se a gravidade do tipo traduz-se na graduação penal a ele imposta, não há dúvida que a rebelião de custodiados está a merecer tratamento mais rigoroso, de modo a punir criminosos que atentam contra a ordem e a disciplina dentro das prisões.

É certo, também, que a conduta de quem chefia ou dirige motim e toma pessoa inocente como refém revela maior reprovabilidade, autorizando a exacerbação da pena prescrita abstratamente para esse tipo penal.

São essas as razões pela quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Dep. Dimas Ramalho
(PPS – SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
usando da atribuição que lhe confere o
art. 180 da Constituição, decreta a
seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à
violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional,
prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial
que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

FIM DO DOCUMENTO